



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10280.001943/96-66
Recurso nº. : 134.556
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1993
Recorrente : GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.584

NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA – Deve-se rejeitar pleito de perícia formulado pelo contribuinte quando dos autos do processo restar provado a sua desnecessidade.

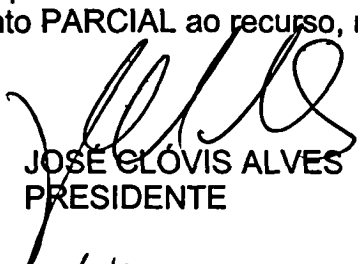
IRPJ – GLOSA – SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – Provado pela fiscalização e confirmado em diligência, pelo confronto entre as compras registradas na contabilidade e nos livro registro de entradas de ICMS, a majoração indevida de custos, é cabível a glosa dos valores indevidamente superavaliados.

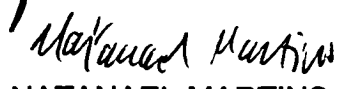
DESPESAS OPERACIONAIS – CONTRIBUIÇÕES DE DOAÇÕES – PAGAMENTOS A ASSOCIAÇÕES DE CLASSE - DEDUTIBILIDADE – Na apuração do resultado do exercício são dedutíveis, como despesa operacional, todos os dispêndios que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados, inclusive as despesas relativas às contribuições pagas a associação de classe.

CSL e ILL – Reflexos – Decorrencia – Em face da íntima relação de causa e efeitos, aos autos de infração reflexos deve-se estender o quanto decidido no processo matriz de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, e, mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

D

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

Recurso nº. : 134.556
Recorrente : GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1240/1263, do Acórdão nº 555, de 13/08/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 1221/1233, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 259; CSLL, fls. 267; IRFONTE, fls. 274; COFINS, fls. 279; FINSOCIAL, fls. 283; e PIS, fls. 289.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de receita operacional, superavaliação de compras e aproveitamento indevido, como despesa operacional, de valores referentes a doações e contribuições.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 415/433.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1992

OMISSÃO DE RECEITAS – *Não procede o lançamento quando resta provado nos autos a inexistência de omissão de receita.*

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – *Procede o lançamento decorrente da superavaliação de custo quando resta comprovado nos autos que o sujeito passivo mantinha escrita fiscal com os valores das compras menores do que os constantes na escrita contábil.*

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

MULTA DE OFÍCIO – Em conformidade com o que dispõe a alínea “c” do inciso II do art. 106, do CTN, combinado com o que determina o inciso I, do art. 44 da Lei n. 9430/96, reduz-se o percentual da multa aplicável de 100 para 75 por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS, COFINS e FINSOCIAL. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 28/01/03 (fls. 1239), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 27/02/03 (fls. 1240), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que grande parte do lançamento teve origem na desconconsideração, por parte da fiscalização, dos valores referentes a comissões diversas;
- b) que, em diligência solicitada pela DRJ em Belém, a fiscalização concluiu que a exigência em debate era improcedente (fls. 1149). Entretanto, a apropriação mesmo incorreta, efetuada no quadro 13 da declaração de rendimentos, descaracteriza a omissão de receitas para fins de IRPJ. Não há elementos no processo indicando que as receitas em comento não foram computadas para efeito de apuração do saldo a pagar de PIS e COFINS;
- c) que, tendo registrado citadas vendas como receita operacional, efetivamente incluiu tais valores à base de cálculo das contribuições em comento. Na impugnação declarou que a modificação no saldo de prejuízos acumulados em decorrência do lançamento deve ser modificada, tendo em vista a improcedência do lançamento;
- d) que no relatório da diligência requerida pela DRJ, está confirmado que os ajustes dos prejuízos acumulados estabelecidos a partir do auto de infração devem ser retificados. A fiscalização encarregou-se da retificação, razão porque procedem os argumentos da impugnante (fls. 1149). Tal entendimento retifica também a orientação contida no Termo de Encerramento (fls. 293), quanto aos ajustes que deveria a empresa proceder em relação às compensações de prejuízos pretendidas;
- e) que, em relação ao item “superavaliação de compras”, na impugnação afirmou que houve erro na escrituração contábil, tais como: registro contabilizado no mês de março/92, e no registro

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

de entradas foi feito no mês de julho/92. No relatório da diligência consta que o lançamento deve ser mantido, porque a impugnante foi incapaz de rebater o auto de infração;

- f) que não concorda com a glosa das despesas com o Sindicato dos Veículos Automotores do Pará, Conselho Regional de Contabilidade, Sindicato dos Empregados das Concessionárias de Veículos do Pará, Prefeitura Municipal de Ananindeua, Lions Club, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Sindicato dos Telefonistas e Paróquia de Nazaré, em virtude de estarem amparadas na legislação de regência;
- g) que no Termo de Encerramento de Diligência, o encarregado alega ter ocorrido um longo decurso de prazo entre o momento da lavratura do auto e a realização da diligência, a par da ausência de Mapas e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS anexos como parte integrante do auto, conforme fls. 261 e 262, que não mais se encontram no processo nem no dossiê da empresa no setor competente (SECPOF), e, no que concerne aos registros contábeis, apesar de todos os esforços não foi possível chegar exatamente aos valores então considerados quando da autuação, para o fim de concluir não ter ocorrido a omissão de receitas, mantendo porém, os lançamentos reflexos de PIS e de COFINS, e ter ocorrido a superavaliação de compras, silenciando, entretanto, quanto à glosa de despesas de contribuições e doações;
- h) que, ao analisar o item "Superavaliação de Compras, a fiscal declara ter efetuado o seu levantamento com base no confronto das aquisições contabilizadas no Razão/Diário, com os registros do livro de Apuração do ICMS e que, apesar da autenticidade dos documentos e da veracidade dos registros, a empresa não teria logrado esclarecer, nem comprovar, que inexistente apropriação majorada dos custos declarados, para presumir que tais diferenças teriam se originado de valores fiscais registrados em contas que não compõem o custo de aquisição de mercadorias para revenda, tais como: transferências (1.22); Compra de Material para Consumo (1.32); Outras Entradas Não Especificadas (2.99); e Compra ou transferência de Material (2.93). Nessa linha de entendimento, a AFRF procedeu quanto a não utilização na composição dos custos os valores das entradas não especificadas;
- i) que, no Termo de Encerramento de Diligência a fiscal concluiu que *"Apesar da autenticidade dos documentos e veracidade dos registros que a empresa não logrou esclarecer nem comprovar que inexistente apropriação majorada dos custos declarados"*, fundado na presunção que tais diferenças *"advêm de valores fiscais registrados em contas que não compõem o custo de aquisição de mercadoria para revenda, tais como transferências,*

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

compras de materiais para consumo, outras entradas não especificadas, compra ou transferência de material de consumo;

- j) que na impugnação expôs com detalhes as citadas diferenças, tais como: no mês de março/92, CR\$ 180,00: o valor foi contabilizado em março, e registrado no livro de Entradas em julho/92; em abril/92, CR\$ 20,60: trata-se de devolução de mercadorias, lançado no código 1.12, quando o código correto é 1.32. As diferenças de compras não identificadas na contabilidade são de CR\$ 180,80 (março/92, CR\$ 180,00 + novembro/92, CR\$ 0,80) e a diferença das compras nos livros fiscais é de CR\$ 3.180,61 (junho/92, CR\$ 3.000,00 + abril/92, CR\$ 20,60 + julho/92 CR\$ 160,01), padrão monetário da época, o que se afigura como insignificante;
- k) que, tendo a diligência fiscal reconhecido a autenticidade dos documentos e a veracidade dos registros, não pode concluir que a contribuinte não logrou esclarecer nem comprovar, que inexistente apropriação majorada dos custos declarados;
- l) que reitera o pedido de perícia apresentado por ocasião da impugnação.

Às fls. 1343, o despacho da DRJ em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser registrado que é desnecessária a realização de perícia conforme pleito da recorrente, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide na presente instância, mormente porque, as dúvidas até então existentes, foram dissipadas pela perícia.

Com efeito, em relação ao primeiro item do auto de infração que tratava de omissão de receitas, na diligência fiscal levada a efeito por solicitação da DRJ/Belém, constatou-se que esta não ocorreu, tendo em vista que a citada irregularidade, na verdade, referia-se a valor integrante da conta de outras receitas operacionais. Diante disso, decidiu a Turma de Julgamento pelo provimento do item, não mais sendo, pois, matéria litigiosa que deva ser apreciada.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

Da Glosa de custos

Relativamente ao item glosa de custos, consta no auto de infração que a empresa procedeu a superavaliação de compras, com a majoração indevida de custos na conta "Mercadorias", irregularidade apurada pelo confronto das aquisições contabilizadas com os registros efetuados nos livros fiscais.



Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

Ou seja, a diferença apurada pela fiscalização se verificou do confronto dos lançamentos de compras de mercadorias feitos pela recorrente a contas de custos na contabilidade e dos registros de compras no livro registro de entradas.

A fiscalização, em razão da já referida diligência requerida pela Delegacia de Julgamento, fez novo e minucioso levantamento de confronto entre os registros contábeis e fiscais feitos pela recorrente (fls. 1137 a 1147), ratificando a existência das diferenças apontadas nos autos de infração, aliás registrando que a rigor, do novo trabalho realizado, apurou, em quase todos os meses, diferenças maiores do que aquelas apontadas no auto de infração.

A recorrente, como visto dos autos do processo, não conseguiu infirmar o auto de infração, muito menos os trabalhos colhidos na diligência levada a efeito pela fiscalização por determinação da DRJ, pelo que, quanto a este item, mantenho *"In totum"* o auto de infração.

Das Despesas de Contribuições e Doações

A glosa foi procedida tendo em vista que as despesas com contribuições e doações, alocadas nos itens 19 e 20 do quadro 12 da Declaração de Rendimentos, teriam sido deduzidas indevidamente, considerando que a empresa apurou prejuízo operacional.

Dos montantes glosados pela fiscalização, Cr\$ 6.889.030,00, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 21.645.199,00, no segundo semestre, a recorrente apenas não concordou com a glosa dos valores de Cr\$ 705.943,20 e de Cr\$ 3.871.215,79, relativos aos primeiro e segundo semestres de 1992, respectivamente.

No voto condutor do acórdão recorrido, consta que a manutenção da glosa deu-se em razão de: *"... que a interessada clama pela improcedência da autuação em debate mas não declina, de forma cabal, qual a legislação que respalda a*

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

inclusão como despesa operacional de pagamento com contribuição sindical e doação. De fato, está prejudicada a argumentação, em razão da não apresentação dos argumentos de direito em que se funda”.

Assim, a fiscalização entendeu que os valores registrados a título de contribuições e doações não poderiam ser dedutíveis tendo em vista que a empresa apurou prejuízo operacional.

Todavia, no que se refere às parcelas impugnadas, como documenta e informa a recorrente, verifica-se que se trata de pagamentos efetuados ao Sindicato dos Veículos Automotores do Pará, ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Sindicato dos Empregados das Concessionárias de Veículos do Pará, a Prefeitura Municipal de Ananindeua, ao Lions Club, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ao Sindicato dos Telefonistas e à Paróquia de Nazaré.

Nesse contexto, ressaltando as doações feitas à Prefeitura de Ananindeua e à Paróquia de Nazaré, as demais contribuições impugnadas, a toda evidência, não são doações, estas sim sujeitas a limites. Pelo contrário, são contribuições a órgãos de classe, contribuições sindicais (tributos), despesas operacionais enfim, tal qual colhida em jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.

Dessa forma, dos montantes glosados, devem ser excluídos de tributação os valores de Cr\$ 655.943,20 e de Cr\$ 2.371.215,79, relativos aos primeiro e segundo semestres de 1992, respectivamente.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aos autos de infração reflexos deve ser estendido o quanto decidido no lançamento de IRPJ.


9

Processo nº : 10280.001943/96-66
Acórdão nº : 107-07.584

Em face de todo o exposto, rejeito o pleito de perícia formulado pela recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação os valores de Cr\$ 655.943,20 e de Cr\$ 2.371.215,79, relativos, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres de 1992, contabilizados a título de contribuições e doações..

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 